



**AO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
AO DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ref. Tomada de Preços nº 002/2015

GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu(s) procurador(es), vem, em decorrência da notícia de sua inabilitação ocorrida no dia 27.03.2015, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

No dia 27.03.2015 a Recorrente tomou conhecimento da sua inabilitação nos seguintes termos:



DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2015, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS AS BUILT, PROJETOS COMPLEMENTARES, COM LEVANTAMENTOS IN LOCO, QUANTIFICAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS E ORÇAMENTOS A SEREM EMPREGADOS NA RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DE MARECHAL DEODORO (LOTE II), DO FÓRUM DE RIO LARGO (LOTE II) E DO JUIZADO DE ARAPIRACA (LOTE III). PROCESSO Nº 00239-5.2015.001

Comunicamos às empresas licitantes ausentes à sessão de abertura de julgamento do certame em comento, que foram habilitadas as empresas licitantes: CONPENG CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA-ME, VERTICE ASSESSORIA E PROJETOS LTDA EPP e HM MELO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA-EPP por atenderem as exigências do subitem 7.0 do Edital e inabilitadas as empresas: ESTRATÉGICA SOLUÇÕES INTELIGENTES-CONSULTORIA LTDA EPP, por não cumprir o subitem 7.3, letra "b" do Edital, bem como não cumprir os subitens 7.4.2 e 7.4.2.1. do Edital; GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (KNJINIK ENG. INTEGRADA), por não apresentar a declaração de vistoria, nos termos do subitem 7.6 do Edital; CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA, por não apresentar a declaração de vistoria, nos termos do subitem 7.6 do Edital e declaração de elaboração de proposta independente, bem como apresentou as certidões exigidas no subitem 7.3, letras "a" e "b", com prazo de validade vencida; EGM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, por descumprir os subitens 7.4.2 e 7.4.2.1. do edital, conforme Ata da Sessão Pública disponibilizada no site www.tjal.jus.br, link Licitações>Tomada de Preços. Portanto, a Comissão, por unanimidade, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.





Ou seja, em 27.03.2015 foi inabilitada única e exclusivamente por não apresentar a declaração de vistoria, nos termos do subitem 7.6 do edital.

Porém, *data venia*, equivocada a decisão, ao passo que não manteve retidão com a resposta do esclarecimento do próprio Poder Judiciário de Alagoas, como será demonstrado abaixo, sendo que esta Recorrente não pode restar prejudicada.

DO DIREITO

Dos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios

A finalidade do processo licitatório, em linhas gerais, é franquear à própria Administração a possibilidade de selecionar a melhor proposta, dentro da modalidade e tipo de certame promovidos, preservando sempre o tratamento isonômico.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, *caput*, prevê a toda Administração Pública submissão aos **Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**. Já o inciso XXI do mesmo artigo prevê o procedimento licitatório como regra geral para as compras e contratações administrativas.

No plano infraconstitucional os princípios regentes à matéria licitatória são trazidos nas disposições do art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme transcrito abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.”

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.
(g.n.)





Do que, nas inteligentes palavras do Professor Carlos Ari Sundfeld (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros, 2ª ed. p. 19), aduz-se: *Princípios são idéias centrais que dão sustentação a um sistema. O princípio jurídico é norma de hierarquia superior a das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico.*

Assim, é essência do procedimento licitatório a condução administrativa dentro dos parâmetros principiológicos, pois, se assim não for, eivada de vício a licitação.

Da Inabilitação da Gabinete pelo não atendimento da qualificação técnica, decisão incongruente com a resposta do próprio Poder Judiciário de Alagoas

Retorna-se à Lei Maior, em seu art. 37, que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

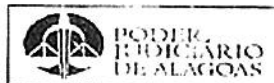
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)

Pois bem. Mesmo de baixo de mandamento constitucional tão claro de que somente se permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, a Recorrente GABINETE foi inabilitada no certame pelo seguinte fator técnico: *não apresentar a declaração de vistoria, nos termos do subitem 7.6 do edital.*



Ocorre que houve errata do edital da TP 002/2015 no sentido de EXPRESSAMENTE DESOBRIGAR A VISTORIA, deixando, inclusive, muito claro que na hipótese de não realizar a vistoria as licitantes não se eximem das obrigações pertinentes da licitação e contrato respectivo (no caso a vencedora).

Vejamos a ERRATA em espécie:



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

TP 002/2015

PROCESSO Nº 00239-5.2015.001

ERRATA

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Terra Prime, no Edital:

Item 7.6, onde se lê:

"7.6. Apresentar declaração de vistoria ao local de execução do objeto licitado, conforme Anexo III."

Leia-se:

"7.6. Apresentar declaração de vistoria dos locais previstos para execução dos serviços licitados, conforme Anexo III

a.1) É facultada às empresas proponentes realizar vistoria nos locais onde os serviços serão executados, podendo o agendamento ser efetuado previamente.

a.1.1) A empresa poderá examinar as interferências existentes na área onde serão realizados os serviços, podendo visitar o local, até o último dia útil da data anterior à sessão inaugural do certame, conferindo os serviços para compor o seu preço, analisando todas as dificuldades para a execução dos mesmos. A realização da vistoria prévia no local será realizada através de seu representante técnico devidamente habilitado.

a.1.2) A vistoria poderá ser agendada junto ao Departamento Central de Engenharia e Arquitetura - DCEA, por meio do telefone (82)4009-3025 ou por e-mail: dcea@tjal.jus.br

a.2) O fato de não ser obrigatória a vistoria não exime a licitante das obrigações pertinentes à prestação dos serviços, nem as impede de fazê-la para tomarem conhecimento das condições inerentes aos serviços."

Fica mantida a data da sessão do certame em epígrafe para o dia 26.03.2015, às 9h.





Ora. Se houve a errata no edital da TP 002/2015 especificamente para DESOBRIGAR A VISTORIA, como pode prosperar a inabilitação da Recorrente GABINETE apenas por este motivo?

Destarte, especificamente no que diz respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, suas premissas devem ser interpretadas conjuntamente aos comandos contidos no art. 40, inciso VII, art. 44, caput, e art. 45, todos da Lei 8.666/93:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

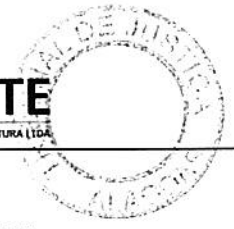
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (g.n.)

Assim, qualquer Edital está obrigado a indicar os critérios para o julgamento sempre com disposições claras e parâmetros objetivos, SALIENTANDO-SE QUE AS ERRATAS DO EDITAL FAZEM PARTE DO EDITAL, COM A MESMA HIERARQUIA DE OBRIGAÇÃO/VINCULAÇÃO, devendo, pois, os particulares levarem isto em conta e as Administrações, ato contínuo, guiarem-se por esses critérios previamente estabelecidos, sob pena de, não o fazendo, agredirem a princípios basilares de licitações e, conseqüentemente, causarem a nulidade do ato administrativo.





O edital da TP 002/2015 claramente não obrigava as empresas à realização de vistoria, deixando, inclusive, muito claro que na hipótese de não realizarem a vistoria, as licitantes não se eximeriam das obrigações pertinentes da licitação e contrato respectivo (no caso a vencedora).

Corroborando o entendimento da importância de critérios claros para a licitação e seguimento/vinculação a esses critérios, valem as lições do renomado administrativista Marçal Justen Filho^[1]:

“Para viabilizar um julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos. (...) Se a Comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento, o critério em que basearia a sua decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível com o sistema normativo. A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão, esses critérios terão que constar do ato convocatório. Isso permitirá, inclusive, que os interessados formulem suas propostas em função do critério escolhido.” (g.n.)

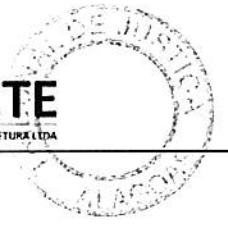
E acrescenta o autor:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.”

Nesta esteira, se são os critérios escolhidos pela Administração que nortearão, inclusive, que os interessados formulem suas propostas e montem a sua documentação em função do critério escolhido, logo a desobrigação de realização da visita técnica foi critério estabelecido em edital e no ato de julgamento o Poder Judiciário de Alagoas deve ter retidão e razoabilidade na aplicação do critério.

^[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo : Dialética, pág. 376/377





Ao passo que não há como inabilitar a GABINETE por não atendimento do item 7.6 do edital, simplesmente porque ele não era obrigatório e a Recorrente aderiu à condição da errata.

Inabilitar a licitante GABINETE por não atender ao item 7.6 do edital que não era obrigatório, significa afrontar a Lei Maior em sua essência, pois não sem razão impôs (Art. 37, XXI, CF/88) que somente se permitirão exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DO PEDIDO

Por todo o exposto requer o recebimento e acolhimento das razões para considerar o atendimento por parte da Recorrente GABINETE a todos os requisitos editalícios quanto a qualificação técnica para a habilitação na Tomada de Preços 002/2015.

São Paulo, 31 de março de 2015.


GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
LEONARDO FLECHA DE ALMEIDA
Procurador com poderes já outorgados na TP 002/2015


GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
EDUARDO ANDRÉ BOTH
Diretor de Engenharia

